**Gabinete da Prefeita**

**Processo Administrativo Licitatório nº 0015/2021**

**Ref.: Pregão Presencial 0014/2021**

**Assunto: Recurso Administrativo**

**DECISÃO**

# RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por BIDDEN COMERCIAL LTDA contra decisão do Pregoeiro que a desclassificou do certame por não apresentar as exigências previstas no Edital, e declarou vencedora a empresa AGRO LÍDER LTDA.

Extrai-se que foi desclassificada por não apresentar a homologação da Organização Mundial da Saúde em sua proposta.

Alega que a exigência de homologação da OMS direciona o certame para marca específica.

Sustenta que o produto licitado não cumpre a exigência do edital por não ser a versão WDG.

Aduz que a Administração deve diligenciar a fim de solucionar eventuais dúvidas.

Brevemente relatado, prossigo com a fundamentação.

# FUNDAMENTAÇÃO

A Recorrente, em momento oportuno, apresentou impugnação ao Edital com o mesmo objeto do Recurso, indicando equívoco da Administração ao exigir CEPA e direcionar marca no presente processo licitatório.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o Edital não direciona para uma marca ou outra, apenas obedece às normativas de matéria de saúde pública, tal qual sobre a obrigatoriedade de homologação e recomendação da OMS para uso de larvicidas biológicos, o que se faz necessário considerando a saúde dos munícipes que serão afetados pela atuação da municipalidade.

Sendo assim, a exigência de recomendação da OMS no produto licitado não viola a legislação aplicável à Administração ou ao certame, tratando-se de mera garantia de utilização de produtos seguros aos atingidos pelo controle de vetores.

Com isso, a impugnação apresentada em momento anterior pela Recorrente não fora acolhida, mantendo-se a exigência.

De todo modo, a Recorrente apresentou sua proposta sem comprovar a homologação e recomendação junto a OMS, sendo então oportunizada, manifestou que não possuía o documento, o que a fez ser desclassificada pelo Pregoeiro.

Em relação à legalidade do Edital, temos o art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993, que dispõe sobre as exigências na licitação.

§ 5o **É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas**, **salvo nos casos em que for tecnicamente justificável**, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Analisando o dispositivo supra, o legislador se atentou à possibilidade de exigências tecnicamente justificáveis que, como neste caso, apresenta-se como o risco assumido no controle de vetores por larvicidas biológicos, que podem afetar, inclusive, a população, sendo, portanto, legítima a exigência de produto **homologado e recomendado pela OMS**.

Em relação à versão do produto, a decisão da impugnação apresentada pela Recorrente já esclareceu este ponto, ao apontar que ambas as versões possuem o mesmo princípio ativo.

Aliás, nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho (2017, p. 205),

O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes.

Ora, se a exigência do Edital é de produto devidamente homologado e recomendado pela OMS, ao apresentar proposta em desobediência aos ditames editalícios, a Recorrente descumpriu a “lei da licitação”, resultando em sua desclassificação.

Por ser ato vinculado, não se admite da Administração a flexibilização das regras previstas no Edital, impossibilitando assim não observar todas as exigências para aquisição do produto licitado.

Ademais, incumbia ao licitante apresentar todas as exigências previstas no Edital, podendo o fazer, inclusive, quando indicado pelo Pregoeiro, ainda na Sessão Pública, como foi o caso, momento no qual foi informado que não possuía o documento requisitado.

Assim, não se pode exigir que a Administração realize diligências a fim de se comprovar a classificação da proposta, pois a atribuição caberia apenas à interessada.

Destarte, observa-se que a Recorrente não apresentou fatos que revertessem a desclassificação da proposta, pois não comprovado o cumprimento integral do Edital de Licitação, mostrando-se adequada a decisão do Pregoeiro.

# CONCLUSÃO

Ante ao exposto, conheço do Recurso Administrativo e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a decisão do Pregoeiro constante da Ata de Reunião de Julgamento de Propostas datada de 09 de março de 2021, que desclassificou a proposta da Recorrente e declarou vencedora do certame a proposta da AGRO LÍDER LTDA.

Proceda-se à devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei 8.666/1993.

Iomerê (SC), 17 de março de 2021.

**LUCI PERETTI**

**Prefeita Municipal**